

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.624-A, DE 1996 (Da Sra. Zulaiê Cobra)

Altera a redação do art. 511 e seu parágrafo único da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 903/1999 e 4715/2004, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nº 4720/1998 e 2415/2000, apensados (relator: DEP. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4720/98, 903/99, 2415/00 e 4715/04

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

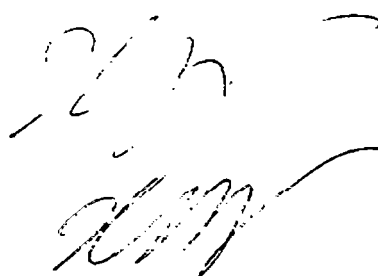
Art. 1º. O artigo 511, *caput* e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511. No ato de interposição de recurso, o recorrente comprovará, sob pena de deserção, o preparo e o pagamento do porte de retorno, exceto quando se tratar de recursos extraordinário ou especial, casos em que a comprovação deverá ser efetivada no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão de admissibilidade.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias e pelos que gozam de isenção legal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the legislator or official responsible for the document.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva racionalizar o denominado **preparo** dos recursos extraordinário e especial, a fim de evitar o recolhimento prematuro das respectivas custas e do porte de retorno antes do despacho de admissibilidade no juízo *a quo*.

Por falta de provisão legal, esse pagamento, atualmente, é exigido antes da admissão do recurso, importando assim em antecipação de receita, sem a certeza de sua exigibilidade, pela indefinição quanto ao encaminhamento do processo ao Tribunal *ad quem*. Além disso, quando da interposição de agravo contra decisão denegatória do acolhimento do recurso, inexistente compensação com o valor já recolhido. A parte, nessa hipótese, paga novo **preparo** e o porte de retorno.

Ademais, o reembolso da quantia paga sem motivo somente poderá ser realizado mediante procedimento junto à União, com evidente perda de tempo.

Afastando tais dificuldades, a nova norma representará por certo um aprimoramento da prestação jurisdicional, em benefício do contribuinte.

A inclusão do Distrito Federal dentre as pessoas de direito público interno referidas no parágrafo único do art. 511 do C.P.C., visa sanar omissão do legislador, por não haver motivo de discriminar essa unidade federativa na dispensa de **preparo** de recursos.

Sala das Sessões, em 5 de ~~dezembro~~ de 1.996

Deputada ~~ZULAIÊ COBRA~~
PSDB - SP

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI 5869 DE 11/01/1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....
LIVRO I - Do Processo de Conhecimento
.....

TÍTULO X - Dos Recursos

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais
.....

ART.511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
.....
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 1998
(DO SR. WAGNER ROSSI)

Acrescenta parágrafo ao artigo 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 1996)

4720
PROJETO DE LEI Nº , DE 1998.
(Do Sr. Wagner Rossi)

*Acrescenta parágrafo ao artigo 511 da
Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -
Código de Processo Civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 511 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a ser numerado como parágrafo primeiro, acrescentando-se-lhe o seguinte parágrafo segundo:

Art. 511 ...

§ 1º) ...

§ 2º) Também é dispensado de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso da parte.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente juízes arbitram honorários aviltantes à parte vencedora, mormente quando o valor é alto e foi vencida a Fazenda Pública.

O art. 23 da lei 8.906, de 4 de julho de 1.994, já estabelece que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado da parte vencedora, que tem direito autônomo de executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, nessa parte, seja expedido a seu favor".

É inaceitável que advogados, cuja grande maioria não dispõe de recursos financeiros bastantes, tenham que prover do próprio bolso valores vultosos para recorrerem à Superior Instância contra o arbitramento de honorários ínfimos ou aviltantes. Aviltantes em relação ao valor da causa, ao zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado e ao tempo exigido para o seu serviço (conforme art. 20, § 3º, letras "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil).

Um exemplo clarifica melhor a situação. Numa demanda em que as partes contendiam em ação indenizatória, o patrono da parte vencedora impugnou o valor da causa, obtendo do Tribunal decisão que lhe favoreceu, arbitrando-se à lide o valor de R\$ 21.467.583,00. O juízo monocrático, em sua sentença, arbitrou os honorários do causídico vencedor em humilhante 1% do valor da causa, contrariando o espírito do artigo 20 do CPC. Ora para que o advogado pudesse recorrer desta decisão teria de desembolsar quantia vultosa, além de seu poder financeiro.

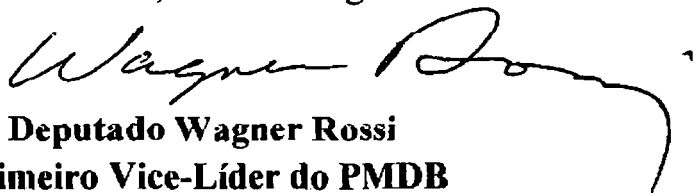
Pergunta-se: isto é justiça? não é obstruir de forma indireta o acesso ao Judiciário, em infringência do artigo 5º, inciso XXXIV, letra 'a' da Constituição Federal?

É de se lembrar que o advogado "presta serviço público e exerce função social" (Lei 8.906/94, art. 2º e § 1º), razão porque não deveria estar sob os mesmos ônus impostos à parte recorrente.

Desse modo, ao advogado devem ser deferidos os mesmos direitos deferidos aos órgãos e entidades referidas no atual parágrafo único do art. 511 do CPC, que são o Ministério Público, a União, os Estados, Municípios, e respectivas autarquias, quando necessita buscar na Justiça a correta e merecida remuneração pelos seus serviços, não se devendo impedir, por subterfúgios, como o valor do preparo para as hipóteses em que a parte vence a questão totalmente mas os honorários são ínfimos, seu direito a ter uma prestação jurisdicional, conforme artigo do advogado Sérgio Gerab, de São Paulo, publicado do Diário das Leis, de maio de 1.998, bem assim idêntica sugestão do advogado Waldo Adalberto da Silveira Júnior, de Ribeirão Preto, SP, por mim recebida diretamente.

Nosso projeto de lei vem corrigir essa injustiça para com os advogados, e para ele conto com o apoio necessário dos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1998.



Deputado Wagner Rossi
Primeiro Vice-Líder do PMDB
na Câmara dos Deputados

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO II Das Partes e dos Procuradores

.....

CAPÍTULO II Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

.....

SEÇÃO III Das Despesas e das Multas

.....

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

.....

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....

TÍTULO X

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
ADVOCACIA E A ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.**

TÍTULO I Da Advocacia

CAPÍTULO I Da Atividade de Advocacia

.....

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

.....

CAPÍTULO VI Dos Honorários Advocatícios

.....

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 903, DE 1999
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Altera a redação do art. 511 do Código de Processo Civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511. No prazo de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (NR)."

.....

.....

§ 3º O recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente (NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8950/94, consagrou a figura da preclusão consumativa do preparo das custas recursais.

Acontece que o recorrente deve comprovar o respectivo preparo no ato da interposição do recurso, o que leva a situações injustas. O recurso, por exemplo, pode ser interposto quando ainda faltarem alguns dias para o esgotamento do prazo; contudo, se por algum motivo, não se comprovar o pagamento das custas no ato da interposição, o apelo será considerado deserto.

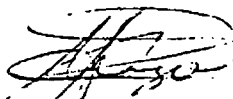
Ora, durante o prazo recursal, o recurso pode até mesmo ser aditado. Não é possível que se dê mais importância ao preparo do que ao próprio apelo. Mesmo porque, o prazo recursal é de direito natural, e não pode ser reduzido, ainda que por vias oblíquas.

Na Justiça Federal, o prazo para preparo é de cinco dias contados da interposição do recurso, o que apenas reforça o entendimento de que o preparo simultâneo com a interposição não é fundamental para a boa distribuição da justiça; ao contrário, só pode contribuir para sua má distribuição.

Por outro lado, com o acréscimo do § 3º, estaremos resolvendo um problema prático que tanto atrapalha a parte recorrente e o seu advogado. Também aqui, vale recordar que o prazo recursal, que não pode ser reduzido, não deve ficar à mercê de questões meramente burocráticas.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de *maio* de 1999.



Deputado SERAFIM VENZON

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
Do Processo de Conhecimento**

**TÍTULO X
Dos Recursos**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

LEI Nº 8.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de
Processo Civil, relativos aos recursos.

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496.....

.....
II - agravo;

.....
VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

.....
Art. 500.

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

.....
Art. 506.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

.....
Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

.....
Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

.....
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS**PROJETO DE LEI Nº 2.415, DE 2000
DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**

Acrescenta parágrafo ao artigo 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 1996).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 19
....."

§ 3º - Nas custas iniciais encontra-se incluído o preparo de quaisquer recursos e despesas com o respectivo porte". (NR)

Art. 2º - Fica revogado o artigo 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, incidindo com relação aos processos que sejam ajuizados a partir dela.

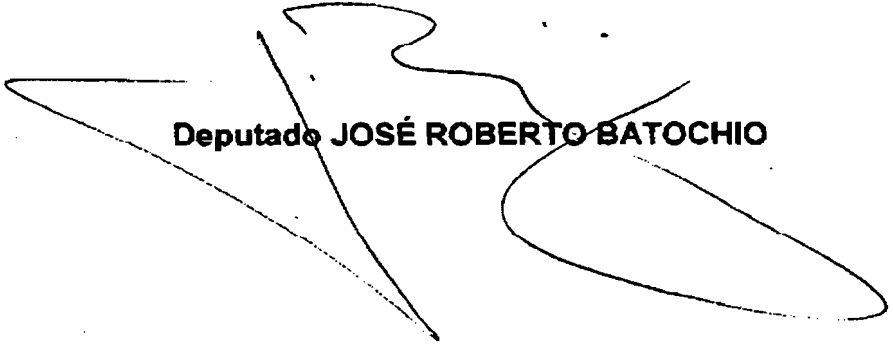
JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa simplificar e acelerar o andamento dos processos judiciais de natureza civil.

Salvo os casos de assistência judiciária ou imunidade tributária, para iniciar processo de natureza civil é necessário que o autor pague uma importância em dinheiro, arbitrada segundo normas estaduais ou federais.

Acontece que o art. 511 da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) obriga o recorrente a pagar custas, novamente, no caso de interposição de recursos. As dificuldades burocráticas que nascem dessa exigência (v.g. cálculo prévio do valor desse preparo e do porte postal) levam freqüentemente a novos incidentes processuais, à perda de tempo e à sobreposição ao mérito do processo, de uma questão meramente administrativa, que acaba interferindo no direito das partes.

Sala das Sessões, em 8 de ²⁰⁰⁰ Janeiro de 1999.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES**

.....

**Seção III
Das Despesas e das Multas**

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

.....

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

** Primitivo parágrafo único remunerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.715, DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 81/2002

Altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.624/96

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511.

§1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção ou não incidência na forma da lei.(NR)

§ 2º

§ 3º Não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do pagamento da taxa judiciária nos embargos do devedor não está explícita no Código de Processo Civil, gerando divergência jurisprudencial que causa certa insegurança para os advogados cujos recursos podem ser julgados desertos por falta de preparo, nesses casos.

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, dispensa o preparo nos embargos do devedor.

A jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo também prolatou a não incidência.

Todavia, a questão ainda é polêmica nas decisões da Justiça dos Estados por faltar disposição na lei processual civil sobre a matéria.

Destarte, esta proposição vem suprir essa lacuna tornando clara a não incidência da taxa judiciária nos embargos do devedor, mesmo a título de preparo nas apelações opostas contra as sentenças neles proferidas.

Pelo exposto, esta Comissão conta com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que será benéfico para a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2004.


Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO X
DOS RECURSOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

LEI Nº 9.289, DE 04 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Regê-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

§ 2º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 81/2002

Altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil.

Autor: Associação dos Advogados de São Paulo

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO-AASP, com Estatutos registrados no 2º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, apresentou a Sugestão de Projeto de Lei nº 81 de 2002, visando alterar o art. 511 da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil para estabelecer a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas.

Justifica a necessidade da proposição tendo em vista a divergência jurisprudencial existente, causando certa insegurança para os advogados.

Assevera que os embargos com a natureza de ação, tramita de forma incidental no processo de execução, já tendo sido efetuado o pagamento das custas iniciais e sob a ótica de defesa do executado fica dispensado do recolhimento das custas, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa.

Assim, propõe a inclusão no art. 511 do Código de Processo Civil do seguinte dispositivo:

“Não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas.”

Compete a esta Comissão emitir parecer à Sugestão de Projeto Legislativo, conforme a Resolução nº 21, de 2.001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há óbices de natureza constitucional para um projeto de lei que estabeleça a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas. Entre as atribuições do Congresso Nacional consta a de legislar sobre Direito Processual Civil.

Sobre as custas dos serviços forenses que têm natureza de tributo pela utilização de serviços públicos, o art. 24, IV, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, sendo a da União limitada ao estabelecimento de normas gerais. Desta forma a lei federal pode dispor sobre a não incidência das custas forenses nos embargos do devedor.

A Sugestão nº 81 não viola princípios de direito.

Aliás, a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, de primeiro e segundo graus, no art. 7º preceitua:

“Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.”

Milton Sanseverino, Juiz do Segundo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, em seu artigo intitulado *O PROBLEMA DAS CUSTAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO* menciona a Súmula nº 27 daquela Corte, do seguinte teor: “No Estado de São Paulo, não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas (Ref: Lei nº 4952/85)”. Essa é uma lei estadual que trata da taxa judiciária naquele Estado.

No mérito, o projeto seria conveniente para acabar com as divergências jurisprudenciais, proporcionando aos advogados maior segurança, não correndo o risco de serem surpreendidos com uma decisão julgando deserto o recurso nos embargos do devedor, por falta de preparo.

Destarte, a Sugestão nº 81/02 poderá ser transformada em Projeto de Lei, conforme Resolução nº 21 de 2.001, desta Casa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511.

§1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção ou não incidência na forma da lei.(NR)

§ 2º

§ 3º Não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 81/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Abelardo Lupion, João Fontes, Lúcia Braga, Paulo Bernardo, Eduardo Barbosa, Fernando de Fabinho, Laura Carneiro, Luiza Erundina e Tarcisio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca alterar o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, que se encontra no capítulo das disposições gerais concernentes aos Recursos, e se refere ao preparo.

Conforme se lê na inclusa justificação, "o presente projeto objetiva racionalizar o denominado preparo dos recursos extraordinário e especial, a fim de evitar o recolhimento prematuro das respectivas custas e do porte de retorno, antes do despacho de admissibilidade no juízo *a quo*."

A proposição visa, ainda, incluir o Distrito Federal entre as pessoas jurídicas de direito público (e respectivas autarquias) que são dispensadas de preparo, quando recorrem – ao lado do Ministério Público e dos que gozam de isenção legal.

Em apenso, acha-se o projeto de lei nº 4.720/98, autor o ilustre Deputado Wagner Rossi, que visa dispensar de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso da parte.

A inclusa justificação, lembrando que o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social, assevera ser inaceitável que esse profissional, que, na maior parte das vezes, não dispõe de recursos financeiros bastantes, tenha que prover do próprio bolso valores vultosos para recorrer à superior instância contra o arbitramento de honorários ínfimos ou aviltantes. Que, desse modo, ao advogado deveria ser deferida a dispensa de preparo, a exemplo do que faz o Código de Processo Civil, em relação ao Ministério Público, à União, aos Estados, aos Municípios, e respectivas autarquias.

Também apensado, encontra-se o projeto de lei nº 903/99, do ilustre Deputado Serafim Venzon, que procura alterar o caput do art. 511 do CPC, a fim de que o recorrente comprove o preparo do recurso no prazo de interposição do mesmo, e não mais no ato de interposição. O projeto acrescenta, ainda, § 3º ao mesmo artigo, dispondo que o recurso interposto no último dia do prazo e após o

horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente.

A inclusa justificação defende que não se pode conferir mais importância ao preparo do que ao próprio recurso.

Ainda apensado, acha-se o projeto de lei nº 2.415/00, do ilustre Deputado José Roberto Batochio, que busca incluir o § 3º ao art. 19 do CPC, pelo qual nas custas iniciais encontrar-se-ia incluído o preparo de quaisquer recursos e despesas com o respectivo porte. O projeto também revoga o art. 511, do mesmo CPC. A inclusa justificação esclarece que se pretende simplificar e acelerar o andamento dos processos judiciais de natureza civil.

Finalmente, foi apensado o projeto de lei nº 4.715/04, da douta Comissão de Legislação Participativa, o qual, alterando o art. 511 do CPC, busca a não incidência da taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra as sentenças neles proferidas. A inclusa justificação aduz que a questão do pagamento da taxa judiciária nos embargos do devedor não está explícita no Código de Processo Civil, gerando divergência jurisprudencial que causa certa insegurança para os advogados, cujos recursos podem ser julgados desertos por falta de preparo, nesses casos.

Esgotado o prazo, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

A apreciação das proposições por esta Comissão é conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.624/96 atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei, a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado e a supressão da cláusula de revogação genérica.

No que tange ao mérito, observamos que o Código de Processo Civil - CPC, anteriormente à Lei nº 8.030/90, previa nos arts. 545 e 543 o preparo para o recurso extraordinário. Como a Lei nº 8.030/90, que revogou aqueles dispositivos do Código, nada dispôs a respeito do preparo e a Lei nº 8.950/94, que

reintroduziu no CPC os arts. 541 e seguintes, também não se referiu ao preparo desses recursos, a matéria restou regulada exclusivamente pelos Regimentos Internos do STF e do STJ.

Para o recurso extraordinário, dispõe o art. 57 do RISTF que:

“sem o respectivo preparo, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído, nem se praticarão atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo Relator, pela Turma ou pelo Tribunal.”

E, na sequência, o parágrafo único desse mesmo dispositivo dispõe:

“O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso, mas não se dispensa o pagamento das despesas de remessa e de retorno.”

Para o recurso especial, por disposição expressa no art. 112 do RISTJ, não está ele sujeito ao pagamento de custas no tribunal:

“No Tribunal, não serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal.”

Todavia, o fato de o RISTJ dispensar de custas os recursos da competência daquele tribunal não significa que o recurso especial esteja isento de preparo, pois o art. 511 do CPC inclui no conceito de “preparo” também o “porte de remessa e de retorno” dos autos, cuja falta de comprovação de pagamento no ato de interposição do recurso também acarreta a deserção.

Por força da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a norma sobre o agravo de instrumento, em relação aos mencionados recursos, passou a ser a do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, *verbis*:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

.....

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal do origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta,

podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental

.....”

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 544 do CPC, esse agravo ficou expressamente, agora por disposição legal, isento de preparo.

Dessa maneira, em que pese o legislador poder sobrepor-se ao disposto nos regimentos internos dos tribunais, parece-nos que a matéria encontra-se devidamente regulada pelo CPC e pelo regimento interno dos Tribunais Superiores – STF e STJ.

Quanto à sugestão de alteração proposta ao então parágrafo único do art. 511, no sentido de se incluir o Distrito Federal entre as pessoas jurídicas de direito público mencionadas na norma, forçoso é reconhecer que é válida, pelo que a proposição, nesse particular, merece guarida, com a devida adequação à redação atual do dispositivo.

O Projeto de Lei nº 4.720/98 atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa também deveria ser aperfeiçoada, adequando-se à atual redação do art. 511 do CPC e à Lei complementar nº 95, de 1998..

Quanto ao mérito, não se justifica a medida alvitrada, a qual, salvo melhor juízo, consubstanciaria um privilégio – injustificável - ao advogado em relação à parte que, via de regra, dever preparar o recurso.

A par disso, a questão levantada na justificação da proposição, versando sobre a inviabilidade de preparar o recurso nas hipóteses em que o valor da causa é muito elevado não se sustenta, conforme assinala o processualista Gilson Delgado Miranda¹:

“Uma discussão atual diz respeito ao preparo com base em valor da causa abusivamente exagerado(...) No nosso sentir, em casos assim (...), deve o julgador ter sensibilidade e analisar o requisito de admissibilidade com base na inafastabilidade do controle jurisdicional. Isso porque o preparo, em alguns casos considerando o alto valor dado à causa, mas divorciado inclusive da própria condenação,

¹ Em Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, São Paulo, 2004, p. 1547

inviabilizará o acesso ao duplo grau de jurisdição. Razoável, pois, admitir a autorização para preparar o recurso com base na condenação, ampliando, de forma mais consentânea, o acesso à justiça.(...) Usa-se, para contornar o problema, o princípio constitucional que garante o direito de ação (o recurso é extensão desse direito)."

Não deverá, pois, prosperar esta proposição.

O Projeto de Lei nº 903/99 atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, para moldar-se à lei complementar que rege a matéria.

No mérito, a proposição merece ser aprovada, no que concerne ao pretendido § 3º - não havendo razão plausível, por outro lado, para se alterar o *caput* do art. 511 do CPC.

Com efeito, não é justo que o advogado, às voltas com uma questão importante, como é a elaboração de razões que fundamentem o seu recurso, tenha de preocupar-se com assuntos meramente burocráticos e que em nada contribuem para a melhor distribuição da justiça.

A questão, inclusive, já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"Consoante entendimento pacificado, não obstante a expressa disposição do art. 511 do Código de Processo Civil, tem-se admitido, quando protocolado o **recurso** no **último dia** do prazo e após o encerramento do expediente bancário, ser possível a realização do **preparo** no **dia útil subsequente**." (RESP 618921/RS, data do julgamento: 28/04/2004)*

A proposição, nesse particular, merece guarida.

O Projeto de Lei nº 2.415, de 2000, atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa carece, apenas, de artigo inaugural com o objeto da lei.

No mérito, contudo, não há como prosperar este projeto. O valor das custas iniciais não pode incluir o preparo de eventuais recursos que nem se sabe, de antemão, se virão realmente a ser interpostos. Essas custas, como o próprio nome indica, visam a suprir a quantia mínima necessária para que o processo tome impulso, comece, se inicie. Ademais, pela própria sistemática

• adotada pelo art. 19, o pagamento das despesas deve ser feito por ocasião de cada ato processual. O alvitrado § 3º, pois, chocar-se-ia lógica e sistematicamente com o § 1º.

O Projeto de Lei nº 4.715, de 2004, atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa carece de artigo inaugural com o objeto da lei, e a menção à nova redação do art. 511 do CPC deve ser feita somente uma vez, ao final do dispositivo.

No mérito, a proposição merece ser parcialmente aprovada.

Os embargos do devedor são uma ação incidental ao processo executivo, na qual o executado apresenta sua defesa a fim de afastar uma execução injusta, apresentando razões e formulando pedidos. Por meio de tal ação, forma-se um processo cognitivo que se encerrará com uma sentença de mérito, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade a seu julgamento.

A questão trazida pelo projeto em tela foi bem apreciada pelo ilustre Deputado Jaime Martins, o qual, ao relatar a então sugestão legislativa apresentada à Comissão de Legislação Participativa, aduziu:

"Milton Sanseverino, Juiz do Segundo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, em seu artigo intitulado O PROBLEMA DAS CUSTAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO menciona a Súmula nº 27 daquela Corte, do seguinte teor: "No Estado de São Paulo, não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas (Ref: Lei nº 4952/85)". Essa é uma lei estadual que trata da taxa judiciária naquele Estado.

No mérito, o projeto seria conveniente para acabar com as divergências jurisprudenciais, proporcionando aos advogados maior segurança, não correndo o risco de serem surpreendidos com uma decisão julgando deserto o recurso nos embargos do devedor, por falta de preparo."

E ressaltou, ainda, o ilustre Parlamentar:

"Aliás, a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, de primeiro e segundo graus, no art. 7º preceitua:

'Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas'."

Por outro lado, observa-se que a súmula exarada pelo Segundo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo refere-se às custas, abarcando a taxa judiciária em geral, e ao preparo, em particular. O art. 511 do Código de Processo Civil, porém, trata, apenas, do preparo. Assim, a proposição há de ser aprovada, mas sem ferir a harmonia sistêmica do Código, tratando, portanto, apenas do preparo.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.624, de 1996, do Projeto de Lei nº 903, de 1999, e do Projeto de Lei nº 4.715, de 2004, todos na forma do substitutivo oferecido em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.720, de 1998, e do Projeto de Lei nº 2.415, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.624, DE 1996, Nº 903, DE 1999, E
Nº 4.715, DE 2004**

Dá nova redação ao art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o dispositivo do Código de Processo Civil relativo ao preparo de recurso.

Art. 2º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511.....

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelo Distrito

Federal e pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º

§ 3º Os recursos interpostos em sede de embargos do devedor não estão sujeitos a preparo.

§ 4º O recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.624/1996 e dos de nºs 903/1999 e 4.715/2004, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 4.720/1998, 2.415/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Silva - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscala, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Genóino, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtencir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenula, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 1996
(Apensados os Projetos de Lei nº 903/99 e 4.715/04)**

Dá nova redação ao art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o dispositivo do Código de Processo Civil relativo ao preparo de recurso.

Art. 2º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511.....

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º

§ 3º Os recursos interpostos em sede de embargos do devedor não estão sujeitos a preparo.

§ 4º O recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11976/2009